

PROJETO DE LEI

“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A TRADIÇÃO DO T’CHÁ COM BOLO CUIABANO”.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá a tradição do “T’chá com bolo cuiabano”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir a perpetuação da história de nossa cidade. Em Cuiabá, o tchá (ou chá) com bolo é mais do que um hábito, é uma tradição que une gerações. O bolo cuiabano, feito com farinha de trigo, queijo, ovos e erva-doce, é o protagonista dessa pausa gostosa, servida com um tchá quentinho, quase sempre preto ou de ervas.

A tradição vem dos tropeiros e imigrantes que passavam por Cuiabá, trazendo receitas e costumes. O bolo cuiabano, com sua textura fofo e sabor marcante, virou símbolo da culinária local.

O tchá é sinônimo de encontro, seja em casa, no trabalho ou na rua. Bolo quentinho: Servido em fatias generosas, é o par perfeito para o tchá. Para muitos, é lembrança de avós, festas e tardes de domingo.

Observa-se que a propositura da presente lei, se insere no objetivo perseguido no Plano Municipal de Cultura de Cuiabá, instituído pela Lei nº 7.105/2024, cuja observância do que se propõe está expressamente inserido no rol do art. 2º e 3º, da lei municipal mencionada.

A proposta do presente Projeto de Lei está inserida na competência legislativa dos municípios contidos do art. 23, inciso V, da CF/88. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)
(...)”. (G.n).

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, estabelece o dever do Estado em garantir o acesso às fontes da cultura nacional e promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro. A competência é comum a todos os entes federativos (art. 23 da CF), cabendo ao Município legislar sobre a proteção de bens culturais de interesse local (art. 30, I e II, da CF).



A mesma possibilidade se observa na Constituição do Estado de Mato Grosso, como dever prioritário do município, em seu art. 174, inciso III. *In verbis*:

“Art. 174 - Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...)

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente;

(...)”. (G.n).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, prevê, no art. 5º, inciso V, que:

“Art. 5º- Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

(...)”. (G.n).

A presente lei se insere na competência legislativa destinadas aos municípios, porquanto trata de interesses locais, conforme permite a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 30, inciso I, que define:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ademais, do teor do texto legislativo apresentado, não se vê qualquer criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa, nem gera impacto orçamentário que possa atrair a competência do Poder Executivo, nos ditames do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

Esperamos contar com o apoio dos eminentes pares desta Casa de Leis, ficamos no aguardo do trâmite legal e após, seja submetido ao Plenário das Deliberações para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 18 de maio de 2026

Maria Avalone - PSDB

Vereador(a)

